

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da
AGB PEIXE VIVO**

RECEBEMOS
Data: 02/06/2016
Hora: 16:25
Matheus M. Carvalho

Recorrente: Localmaq LTDA. - EPP.

Recorridos: Açaí Agropecuária e Serviços Ltda. e outras.

Ato Convocatório de n.º 008/2016.

Contrato de Gestão ANA de n.º 014/2010.

Assunto: Apresentação das Contrarrazões do Recurso Administrativo.

GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador Alessandro Vanini Amaral de Souza, brasileiro, solteiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o n.º 699.828.056-49, residente e domiciliado na Avenida Régis Bitencourt, n.º 560/101, bairro Centro no Município de Perdões no Estado de Minas Gerais CEP 37.260-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório 008/2016, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso administrativo interposto pela empresa **LOCALMAQ LTDA.**, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões são tempestivas, pois a publicação das Razões foram realizadas no dia 30/05/2016, portanto deve o prazo se iniciar no dia útil posterior [31/05/2016] sendo assim o prazo se encerra no dia 02 de junho de 2016, conforme determina o item 10.1 do Ato Convocatório 008/2016 [prazo de 3 (três) dias].

DOS FATOS

A Recorrente não foi habilitada por não cumprir a exigência do ato convocatório, pois seus "atestados apresentados não comprovam que a empresa executou ou executa

plântio de mudas com quantidades semelhantes ao **definido no convocatório/TDR que é o objeto principal da contratação.**” (sic) (grifo nosso).

No dia da abertura dos envelopes o representante da empresa “**Sr. João Juliano Rodrigues Casasanta, manifestou a intenção de recorrer pelo motivo que a empresa LOCALMAQ foi inabilitada.**” (sic) (grifo nosso).

As Contrarrazões ao recurso administrativo

Ínclitos Julgadores,

1 - PRELIMINAR

1.1 - DA REVOGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS E DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO LIVRE DAS CAUSAS DA INABILITAÇÃO ANTERIORES

A Comissão de forma acertada revogou a decisão de concessão de prazo para os **todos** os licitantes inabilitados apresentarem suas razões ao recurso administrativo e determinou em ato contínuo que todos os participantes inabilitados do certame apresentassem uma nova documentação de habilitação nos termos contidos no item 8.4 do Ato Convocatório, vejamos:

“8.4 - Se todos os interessados forem inabilitados, a Comissão de Julgamento poderá fixar o prazo de 03 (três dias) úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, livre das causas da inabilitação, permanecendo em seu poder os demais envelopes, devidamente fechados e rubricados por todos os representantes presentes das proponentes.” (grifo nosso)

Portanto, todos os licitantes [inclusive a licitante Localmaq] deveriam reapresentar a documentação [envelope de n.º 2] para comprovar que a capacidade técnica para executar os serviços licitados, Excelências ocorreu a abertura dos envelopes no dia 31/05/2016.

A Recorrente não quis apresentar nova documentação como foi determinação pela Comissão de Seleção e Julgamento, sendo que o motivo desse desinteresse é por não ter toda a documentação para ser considerada habilitada.

O objetivo desta determinação é porque toda licitação conforme preceitua o Tribunal de Contas da União é que não deve [a licitação] “perder **seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração,** mediante ampla



competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993" [Acórdão 1734/2009 - Plenário (Sumário)], logo a melhor alternativa para esta licitação é nova apresentação de documentos.

Vejam que a Recorrente desistiu de apresentar novos documentos para recorrer, portanto com essa atitude não se busca se busca o melhor para a Administração Pública que é o menor preço.

Devemos observar que **o prazo para os licitantes recorrerem foi revogado pela Comissão de Julgamento**, logo ao recurso não tem cabimento sendo assim deve ser considerado inadmitido. E ainda termos uma causa preliminar que foi a apresentação de nova documentação e a abertura dos envelopes [que ocorreu no dia 31/05/2016] e determinou uma ganhadora.

Requer que o presente recurso seja inadmitido, pois não tem cabimento [ocorreu a revogação do prazo de apresentação de recursos] porque a Recorrente deveria apresentar uma nova documentação para ser aberto no dia 31 de maio deste ano, o que não fez.

1.2 - DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MOTIVO DE RECORRER NO DIA DA ABERTURA DOS ENVELOPES

A manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão da r. Comissão de Seleção e Julgamento.

Inclusive essa é a determinação contida no Ato Convocatório, vejamos:

"10.1 - Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos." (*grifo nosso*)

O Representante da Recorrente no dia da abertura dos envelopes não apresentou os motivos que queria recorrer, apenas disse que tinha iria recorrer, logo não cumpriu o requisito esculpido no edital que afirma: "qualquer concorrente poderá manifestar imediata e **MOTIVADAMENTE a intenção de recorrer**."

A leitura do aludido dispositivo legal citado não deixa margem para qualquer dúvida de que **a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada**, o que não ocorreu no caso concreto.



No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irressignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (grifo nosso)

Portanto, a Recorrente padeceu do seu direito por não ter motivado no momento apropriado o seu recurso, logo o recurso não pode ser provido.

2 – DOS MOTIVOS PARA NÃO HABILITAR A LICITANTE LOCALMAQ LTDA.

2.1- DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO DO BALANÇO NA JUCEMG E A FALTA DE NÚMERO DO CRC DO CONTADOR NO BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme determinação legal **o balanço patrimonial só teria validade se estivesse autenticado e registrado na Junta Comercial do Estado da sede da empresa**, se observamos no balanço juntado nos autos desta licitação não existe prova da autenticação e muito menos do registro na Junta Comercial, portanto não tem como a Recorrente provar o patrimônio líquido e ainda a veracidade dos índices feitos pelo contador.

E ainda **no balanço patrimonial apresentado não tem o número do CRC do contador da Recorrente e muito menos sua assinatura**, logo deve ser inabilitada a Recorrente por não cumprir a determinação do Ato em discussão.

2.2 – NOS CURRÍCULOS APRESENTADOS NÃO EXISTEM NO SEU CORPO A DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS PROFISSIONAIS - O CURRÍCULO DO SR. EMIDIO NÃO TEM ASSINATURA DO PROFISSIONAL E DO REPRESENTANTE EM TODAS AS FOLHAS – OS DEMAIS CURRÍCULOS NÃO CONSTA A ASSINATURA EM TODAS AS FOLHAS DO PROFISSIONAL

O ato convocatório é claro em determinar que o currículo deve ser assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional, vejamos:

“7.8.1 - A qualificação técnica consiste em:



c.1) Para efeito desta condição, a empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Curriculum Vitae devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência do profissional. **Este Curriculum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado.** (grifo nosso)

Logo a Recorrente não cumpriu todos as determinações do ato convocatório, deve ser inabilitada para o Certame.

E ainda nos currículos não tem descrito a função que cada profissional ira realizar, logo caberia inabilitação por estes motivos.

2.2 - A RECORRENTE NÃO ESTÁ HABILITADA JUNTO AO CREA PARA PARTICIPAR E REALIZAR OS SERVIÇOS EXIGIDOS NO EDITAL PORQUE NÃO TEM UM ENGENHEIRO AGRONOMO INSCRITO NO SEU QUADRO TÉCNICO CONFORME VERIFICAMOS NA CERTIDÃO DO CREA

A Recorrente juntou as fls. 403 e 404 sua certidão do CREA para comprovar que está inscrita e regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mas se observamos existe uma notificação preventiva na referida certidão.

O CREA afirma que a empresa está inscrita para aquelas atividades declaradas no objeto social, mas para poder exercer aquelas funções deve ANTES inscrever junto ao CREA um profissional habilitado, pois o responsável técnico é um engenheiro civil que não tem nos termos resolução 218/73 do CONFEA atribuição para realizar aquelas atividades do objeto social.

Portanto, a Recorrente não tem um responsável técnico inscrito junto ao CREA para poder realizar obras descritas no seu objeto social, o que discutimos aqui é se a empresa pode exercer as funções descrita no seu objeto social no CREA-MG.

O próprio CREA afirma que deve a empresa inscrever junto ao CREA um profissional para exercer as funções descritas no seu objeto social, vejam que o próprio CREA fez esse alerta, sob pena de responder pelas sanções administrativas, civis e criminais.

Requer a inabilitação da empresa por este motivo.

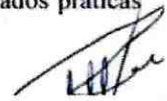
2.1- OS "ATESTADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM QUE A EMPRESA EXECUTOU OU EXECUTA PLANTIO DE MUDAS COM QUANTIDADES SEMELHANTES AO DEFINIDO NO CONVOCATÓRIO/TDR QUE É O OBJETO PRINCIPAL DA CONTRATAÇÃO."



A Recorrente foi corretamente desabilitada, pois seus atestados de capacidade técnica não condizem com o determinado no ato convocatório e no TDR, e ainda os atestados não estão de acordo com as normas técnicas enviadas pelo Corpo técnico da AGB Peixe Vivo para esse edital.

A empresa Localmaq alega em sua defesa que os atestados apresentados comprovam sua capacidade técnica para execução dos serviços objetos da licitação, vejamos:

Em um projeto de recuperação de área degradada as práticas de condicionamento do solo torna-se ponto fulcral para o sucesso do projeto. Do ponto de vista da produção vegetal a capacidade do solo em nutrir e suportar um espécie vegetal passa por processos anteriores denominados práticas



de condicionamento, que implementam ações que permita a infiltração de água pelo solo (bacias de contenção, Diques e barreiras com caixas de gabiões) e o isolamento da área (cercamento).

Somente após o condicionamento físico do solo, parte mais complexa do projeto, trabalha-se o condicionamento químico do solo com as devidas correções químicas; e por fim inicia-se a parte do plantio propriamente dito com a sua irrigação.

O que se pretende demonstrar nesse contexto é que a RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS não se limita à prática de plantio, existe como descrito no referido ato, uma série de procedimentos preliminares e complexos para preparação da área para recebimento do enriquecimento de flora, parte final desse trabalho. Por isso, baseadas em justificativas técnicas o que deve ser objeto de atestado de experiência são as atividades de conservação do solo e da água, tendo em vista a essencialidade de tais procedimentos para a execução do projeto.

Embora afirme isso, os atestados apresentados dizem respeito a atividades de terraplanagem em geral (adequação de estradas, cascalhamento, construção de sarjetas e diques de pedras, construção de barraginhas) e cercamentos.

Essas atividades nada tem a ver com condicionamento físico e químico do solo como tentam demonstrar.

O objeto central do referido ato convocatório é o plantio de mudas florestais nativas, o que não foi comprovada a experiência da empresa em nenhum atestado apresentado (deveria apresentar no mínimo três).

Basta verificar os atestados que não estão de acordo com o Edital, logo não pode ser considerada habilitada, porque não tem experiência para isso.

O único e suposto atestado apresentado afirma que foi feito uma recuperação de área COM ENRIQUECIMENTO DE FLORA e ainda **a área apresentada é bem inferior a determinada no Edital, que diz que os atestados devem comprovar que a proponente tenha executado ou executa serviço COM CARACTERÍSTICAS E**



QUANTIDADES SEMELHANTES OU SUPERIORES AO OBJETO DO PRESENTE ATO CONVOCATÓRIO, a área do serviço licitado é de 23 hectares.

Portanto os atestados apresentados as fls. não demonstram que a empresa tem capacidade para prestar o serviço licitado.

Requer que seja mantido a inabilitação da Recorrente, pois descumpriu o Edital e não tem capacidade técnica para cumprir o contrato.

3 - DO PEDIDO

Ex positis, o Recorrido requer o recebimento destas contrarrazões para apreciação das preliminares e posteriormente o mérito destas contrarrazões para manter a inabilitação da Recorrente.

Requer a total improcedência do recurso apresentado pela LOCALMAQ LTDA., por causa das contrarrazoes acima expostas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 02 de junho de 2016.



Alessandro Vanini Amaral de Souza

Gos Florestal - CNPJ 06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36400-000 - (31)3762-4940 - gosflorestal@uol.com.br